

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PIRANGA/MG

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

HIGOR DE LIMA, na condição de cidadão e potencial interessado, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, perante Vossa Senhoria, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

Ab initio, cumpre destacar que o presente expediente é plenamente tempestivo, visto que apresentado dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme preconiza o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a legitimidade do Impugnante encontra-se expressamente resguardada pelo mesmo dispositivo legal, o qual confere a qualquer cidadão a condição de parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, independentemente de prévio cadastro ou CNPJ nesta fase preliminar.

II. DO MÉRITO: DA ILEGALIDADE CRUCIAL – VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO À FREQUÊNCIA DOS ALUNOS (QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO)

O instrumento convocatório incorre em vício de ilegalidade insanável ao prever, nas cláusulas de execução e pagamento, que a remuneração do contratado ficará condicionada ou proporcional à assiduidade/frequência dos alunos transportados. Tal exigência desnatura a realidade operacional da prestação de serviços de transporte e afronta diretamente o ordenamento jurídico vigente.

1. Da Violação ao Equilíbrio Econômico-Financeiro (Art. 124, II, "d" da Lei 14.133/2021)

O contrato administrativo rege-se pelo princípio da comutatividade e do equilíbrio econômico-financeiro. Ao disponibilizar o veículo, o motorista, o monitor (quando houver), combustíveis, lubrificantes e arcar com a depreciação do ativo para cumprir fielmente o itinerário determinado pela Secretaria de Educação, o contratado assume custos operacionais fixos e invariáveis.

Se o veículo percorre a rota estabelecida, o custo logístico é idêntico, independentemente de o veículo circular com sua capacidade total ou com ausência de alunos por motivos alheios à execução do serviço (como doenças, faltas ou recessos escolares isolados). Condicionar o pagamento à presença do estudante transfere ilegalmente o risco social e pedagógico da

Administração para o particular, violando a garantia constitucional e legal da manutenção da equação econômico-financeira.

2. Da Configuração de Enriquecimento Sem Causa da Administração

Caso o transportador execute integralmente o percurso diário pactuado e tenha sua remuneração glosada ou reduzida em razão da infrequência estudantil, restar-se-á configurado o enriquecimento ilícito da Administração Pública, vedado pelo art. 884 do Código Civil e aplicável subsidiariamente aos contratos administrativos. O serviço de disponibilização de frota foi efetivamente prestado e colocado à disposição do ente público, devendo ser integralmente contraprestacionado.

3. Da Jurisprudência Consolidada dos Tribunais de Contas

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) possui entendimento pacificado de que a modelagem de pagamento do transporte escolar deve se pautar pela efetiva quilometragem rodada ou por dia de rota útil cumprida, sendo vedada a estipulação de pagamento por "passagem unitária" ou vinculada à frequência de usuários em rotas fixas de linhas escolares de caráter rural ou urbano. A obrigação do contratado é de meio e resultado logístico (cumprir o trajeto com segurança), e não de resultado pedagógico (garantir a presença do aluno na escola).

IV. DA EVENTUAL NOTIFICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TCE-MG)

Por oportuno, cumpre frisar que a manutenção da referida cláusula flagrantemente ilegal, após o devido e formal alerta por meio desta peça tempestiva, ensejará a imediata interposição de Representação com Pedido de Medida Cautelar perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), nos termos do art. 170, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Afrontar deliberadamente a jurisprudência consolidada da Corte de Contas mineira e os princípios constitucionais da Administração Pública atrai para os responsáveis a possibilidade de aplicação de multas pessoais e a determinação de suspensão liminar do presente certame, situação que este Impugnante busca evitar, mas que acionará em defesa do interesse público e da legalidade caso este vício insanável não seja retificado por esta comissão.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a flagrante ilegalidade e o risco de desestímulo à competitividade do certame, o Impugnante requer:

O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, por estarem preenchidos os requisitos legais de tempestividade e legitimidade;

No mérito, o seu integral provimento, para o fim de RETIFICAR o Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2026, extirpando qualquer cláusula que vincule o pagamento à frequência/assiduidade

dos alunos, adequando a redação para que a remuneração ocorra estritamente com base na medição dos quilômetros rodados ou dias de rotas efetivamente executadas;

Caso necessário, nos termos do art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021, que seja adiada a data de abertura do certame para republicação do edital escoimado dos vícios aqui apontados, garantindo-se o prazo legal de publicidade aos interessados.

Respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Piranga - MG, 29 de junho de 2026.